



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

**Procedimento Preparatório** 3/2014  
**Representado** Município de Divinolândia de Minas/MG (Câmara Municipal)  
**Representante** Rubens Gilberto Batista do Amaral (Vereador da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas/MG)  
**Objeto** Possíveis ilegalidades no Procedimento Licitatório nº 5/2013 - Tomada de Preços nº 1/2013, promovido pela Câmara Municipal.

**PORTARIA N. 5, de 19 de dezembro de 2016**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Procurador signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 3/2014, instaurado no âmbito deste Ministério Público de Contas, no qual verificou-se indícios de fraude ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório aludido é o Procedimento Licitatório nº 5/2013 - Tomada de Preços nº 1/2013;

CONSIDERANDO que o art. 37, XXI, da Constituição da República determina que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

CONSIDERANDO que há atos do procedimento licitatório que foram assinados antes da fase devida, alguns inclusive antes do início do referido procedimento;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório tem como objeto a construção no 1º Pavimento de prédio pertencente ao Poder Executivo Municipal, embora



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

noticia-se que a autorização se deu para o 2º Pavimento, por meio de Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que não houve efetiva concorrência no procedimento licitatório, uma vez que somente a empresa vencedora apresentou proposta, não obstante ter havido atípica desistência da empresa Alves e Pinho Construtora Ltda., após ter apresentado toda a documentação da fase de habilitação;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição República, INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando, desde já, a seguinte diligência:

- a) expeça-se ofício ao sr., Presidente da Câmara Legislativa de Divinolândia de Minas/MG, com **requisição** dos seguintes documentos e informações:
  - a.1) cópia do Termo de Acordo que autoriza o uso do 1º e 2º Pavimentos, bem como autorizadores de intervenções físicas;
  - a.2) cópia das fases interna e externa do Procedimento Licitatório nº 5/2013 - Tomada de Preços nº 1/2013 - e da fase de execução do contrato.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência pelo gestor municipal, consoante autoriza o art. 26, I, “b”, da Lei n. 8.625/1993.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte-MG, 30 de janeiro de 2017.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas